



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0265/2023

“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar as pessoas com más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas à pessoa com deficiência nos termos da Lei nº 18.508, de 5 de setembro de 2022.”

Autor: Deputado Mário Motta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Mário Motta, que visa alterar a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, com o fim de incluir, nos termos da Lei nº 18.508, de 5 de setembro de 2022¹, na categoria de pessoa com deficiência, aquelas com malformações congênitas, fissura labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas, salvo as consideradas passíveis de reabilitação.

Da Justificação do Autor à proposição (p. 3), transcrevo o que segue:

A equiparação das más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas à pessoa com deficiência ficou consagrada na Lei nº 18.508, de 5 de setembro de 2022. O presente Projeto de Lei tem o objetivo de consignar esta equiparação na Lei nº 17.292, de 2017, que consolida a legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Retira-se das justificativas do projeto de lei que deu origem à Lei 18.508, de 5 de setembro de 2022 que a Fissura Lábio Palatina atinge 1/650 nascidos vivos no Brasil, e é considerada a má-formação congênita mais comum.

O presente projeto, portanto, não tem o condão de trazer nenhuma inovação quanto aos direitos das pessoas com tal má formação, mas sim dar destaque à este direito na lei consolidadora que trata dos direitos das pessoas com deficiência.

[...]

¹ Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de agosto de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Dessa forma, destaco, inicialmente, que se conceitua como fissuras labiopalatinas as “alterações faciais de origem embriológica, resultantes da falta de fusão dos processos nasais mediais entre si, e desses com os processos maxilares (lateralmente)” e, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), adotada pelo Ministério da Saúde em 1998, são classificadas como malformações, deformidades e anomalias cromossômicas. Além disso, na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidades e Saúde (CIF), a fissura labiopalatina está especificada como “comprometimento funcional que ocorre nas pessoas com fissura labiopalatina, em decorrência da sintomatologia ou de sequelas dessa anomalia congênita”².

Dito isso, observo que o art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, define pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse passo, aponto que é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante expressa previsão do art. 23, II, da Constituição Federal, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

² <https://redeprofis.com.br/uploads/2764/artigos/ID-499-19-jul-set%202012%20%281%29.pdf>



Ainda, compete concorrentemente aos entes federativos, legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme disposto nos termos do art. 24, XIV, da Carta Federal.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, visando uniformizar o texto original do Projeto de Lei com os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013³, sobretudo no que tange à clareza e à precisão da norma (art. 5º, II, “a”⁴).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0265/2023, **na forma de Emenda Substitutiva Global**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

³ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

⁴ Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

[...]

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;